



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/24/98.

Porto Velho RO, 25 de março de 1998.

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da errata à Lei nº 749, de 04 de novembro de 1997, por ter saído com incorreção.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Heitor Costa
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta



Publicado no Diário Oficial
nº 3976 de dia 20/03/98

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 749, de 04 de novembro de 1997, publicada no Diário Oficial nº 3874, de 05 de novembro de 1997.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º - No processo licitatório, além de considerados os critérios estabelecidos na Lei Federal 8666, de 21 de **julho** de 1993, será exigido dos participantes, no caso de contratação de terceiros para prestação de serviços, documentos comprobatórios de especialidade na realização de concursos públicos.

.....
Art. 3º -

§ 2º - O prazo para obtenção das inscrições pelos candidatos interessados não poderá ser **inferir** a quinze dias.

.....
Art. 6º - É vedada a inscrição ou participação no concurso de parentes consangüíneos até o 2º grau, cônjuges, e técnicos responsáveis **direitos** pela execução do Concurso Público e de titulares **do** órgão ou entidade promotora.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEIA-SE:

Art. 2º - No processo licitatório, além de considerados os critérios estabelecidos na Lei Federal 8666, de 21 de **junho** de 1993, será exigido dos participantes, no caso de contratação de terceiros para prestação de serviços, documentos comprobatórios de especialidade na realização de concursos públicos.

Art.3º -

§ 2º - O prazo para obtenção das inscrições pelos candidatos interessados não poderá ser **inferior** a quinze dias.

.....

Art. 6º - É vedada a inscrição ou participação no concurso de parentes consangüíneos até o 2º grau, cônjuges, e técnicos responsáveis **diretos** pela execução do Concurso Público e de titulares **de** órgão ou entidade promotora.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 01/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 12 de março do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia, e dá outras providências", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de março de 1998.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 067 , DE 04 DE NOVEMBRO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Levo ao conhecimento de Vossas Excelências que, amparado pelo artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, votei parcialmente o Projeto de Lei, oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa que "Estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia, e dá outras providências".

O veto apostado, Senhores Deputados, abrange apenas o § 1º do artigo 2º, do Projeto de Lei, cujo teor vai a seguir transcrito:

“§ 1º - A licitação a que se refere o “caput” deste artigo, será sempre na modalidade tomada de preços, de que trata a Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993.”

Ao fixar que a modalidade de licitação será sempre a Tomada de Preços, o legislador feriu a Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, a qual traça as normas gerais sobre a matéria. E, ao limitar que a modalidade para o fim pretendido será sempre Tomada de Preços, tolhe a possibilidade do certame licitatório estar dentre aqueles que deverão ser deflagrados na modalidade Concorrência, quando o valor, devidamente atualizado pelo Ministério do Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, que divulga tabela de valores a que referem os artigos 23 e 24, da Lei Federal supracitada, corrigidos de acordo com o Índice Geral de Preços de Mercados-IGP-M-FGV, ultrapasse o limite da modalidade Tomada de Preços.

Portanto, diante das razões acima, estou certo de que Vossas Excelências se dignarão prontamente a acatar e aprovar o veto parcial em questão.

Aproveito o ensejo, para reiterar-lhes protestos da mais elevada estima e consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 95/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de outubro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os Concursos Públicos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego da administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Estado, serão realizados obedecidos os princípios desta Lei e demais normas pertinentes à matéria. *fundacional*

Art. 2º - No processo licitatório, além de considerados os critérios estabelecidos na Lei Federal 8666, de 21 de junho de 1993, será exigido dos participantes, no caso de contratação de terceiros para prestação de serviços, documentos comprobatórios de especialidade na realização de concursos públicos. *ms x*

§ 1º - A licitação a que se refere o "caput" deste artigo, será sempre na modalidade tomada de preços, de que trata a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993. *m? x*

§ 2º - A não observância deste artigo implica na nulidade do ato administrativo da realização do concurso.

Art. 3º - O Edital que conterà o regulamento do Concurso Público, deverá ser divulgado amplamente e publicado no Diário Oficial e ou em jornal de grande circulação no Estado, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data de realização das provas.

§ 1º - Deverá constar do Edital do Concurso Público todo o regulamento e condições exigidas dos candidatos, bem como conteúdo dos programas das provas, os cargos, vencimento e número de vagas oferecidas.

§ 2º - O prazo para obtenção das inscrições pelos candidatos interessados não poderá ser inferior a quinze dias.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º - Fica o organizador do Concurso Público obrigado a distribuir, no ato da inscrição, aos candidatos, cópia do Edital completo do referido concurso.

Art. 4º - No ato da inscrição será exigida apenas a apresentação do documento oficial de identidade e declaração firmada pelo candidato, sob as penas da lei, de que possui os demais documentos comprobatórios das condições exigidas para inscrição.

Parágrafo único - Os documentos à que se refere este artigo, serão apresentados por ocasião da realização dos exames de saúde, para assunção do emprego.

Art. 5º - As provas escritas conterão um mínimo de 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha, com 5 (cinco) alternativas por questão, sendo que 70% (setenta por cento) versará sobre conteúdo específico do cargo opção do candidato.

Art. 6º - É vedada a inscrição ou participação no concurso de parentes consanguíneos até o 2º grau, cônjuges, e técnicos responsáveis diretos pela execução do Concurso Público e de titulares do órgão ou entidade promotora.

Art. 7º - O órgão ou entidade promotora do Concurso fica obrigada a nomear Comissão constituída de, no mínimo, três membros para acompanhar e fiscalizar toda a execução dos trabalhos, durante a sua realização, que no final apresentará relatório conclusivo.

Art. 8º - Os candidatos poderão interpor recursos para revisão de inscrição, contagem de pontos, questões da prova escrita, resultado geral, através de requerimento devidamente protocolado, até cinco dias contados a partir da data da publicação do resultado do concurso.

Art. 9º - Será constituída, uma Comissão Revisora do Concurso, formada por profissionais indicados pela respectiva entidade de classe, com capacidade comprovada que se responsabilizará pelo julgamento e emissão de pareceres referentes aos recursos interpostos pelos candidatos.

Art. 10 - É vedado aos membros integrantes das Comissões de Acompanhamento e Revisão, candidatarem-se a quaisquer cargos oferecidos no concurso.

Art. 11 - O órgão ou entidade promotora do concurso deverá publicar em jornal de grande circulação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - listagem geral das inscrições aceitas, recusadas e ou canceladas, contendo: número de inscrição, nome do candidato e cargo escolhido;

II - publicação do local e horário de comparecimento dos candidatos para a realização das provas, com antecedência mínima de dez dias;

III - quadro com gabaritos contendo respostas corretas das questões das provas escritas aplicadas, no prazo de até dez dias após a sua realização;

IV - listagem geral dos resultados das provas;

V - relação dos recursos interpostos e o deferimento ou indeferimento dos requerimentos expedidos pela Comissão Revisora;

VI - listagem com o resultado final do Concurso Público;

VII - ato homologatório do concurso pela entidade promotora, em até dez dias após a publicação do resultado final.

Art. 12 - O órgão ou entidade promotora do concurso poderá cobrar do candidato, taxa de inscrição, que não poderá ser superior a duas UPF/RO. X

§1º - O valor da taxa a favor do órgão promotor do concurso é intransferível a terceiros.

Art. 13 - O Concurso Público terá validade de dois anos após a sua homologação, prorrogável por igual período.

Art. 14 - Toda documentação do concurso, inclusive cópia do Processo Licitatório deverá ser arquivado pelo órgão ou entidade promotora, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do Edital. ✓

Art. 15 - Os Municípios que não possuem lei própria que normatize a matéria, submeter-se-ão aos princípios desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de outubro de 1997.